

Cria a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc; altera as Leis n°s 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 9.311, de 24 de outubro de 1996; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, autarquia de natureza especial dotada de autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Previdência Social, com sede e foro no Distrito Federal e atuação em todo o território nacional, que atuará como entidade de fiscalização e de supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de execução das políticas para o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, observadas as disposições constitucionais, legais e regulamentares.

Art. 2º Compete à Previc:

I - proceder à fiscalização das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e suas operações, e aplicar as penalidades cabíveis, nos termos da legislação;

II - expedir instruções e estabelecer procedimentos para aplicação das normas relativas a sua área de competência, de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional

de Previdência Complementar a que se refere o inciso XVIII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

III - autorizar:

a) a constituição e o funcionamento das entidades fechadas de previdência complementar, bem como a aplicação dos respectivos estatutos e regulamentos de planos de benefícios e de suas alterações;

b) as operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas de previdência complementar;

c) a celebração de convênios e termos de adesão por patrocinadores e instituidores, e suas alterações, bem como as retiradas de patrocinadores e instituidores; e

d) as transferências de patrocínio, grupos de participantes e assistidos, planos de benefícios e reservas entre entidades fechadas de previdência complementar;

IV - harmonizar as atividades das entidades fechadas de previdência complementar com as normas e políticas estabelecidas para o segmento;

V - decretar intervenção e liquidação extrajudicial das entidades fechadas de previdência complementar ou de plano de benefícios por elas administrado, bem como nomear interventor ou liquidante, nos termos da legislação aplicável;

VI - nomear administrador especial de plano de benefícios específico, podendo atribuir-lhe poderes de intervenção e liquidação extrajudicial no respectivo plano, na forma da legislação;

VII - decidir, na esfera administrativa, conflitos de interesse entre entidades fechadas de previdência

complementar e entre estas e seus participantes, assistidos, patrocinadores ou instituidores, assim como dispor sobre os casos omissos;

VIII - apurar e julgar as infrações, aplicando as penalidades cabíveis;

IX - enviar relatório anual de suas atividades ao Ministério da Previdência Social e, por seu intermédio, ao Presidente da República e ao Congresso Nacional; e

X - adotar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos.

§ 1º No exercício de suas competências de fiscalização, a Previc, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários terão acesso recíproco a quaisquer informações referentes às operações e posições mantidas pelas entidades fechadas de previdência complementar em quaisquer mercados em que apliquem os seus ativos, inclusive quando por meio de fundos de investimento de que sejam cotistas, podendo tais informações ser igualmente requisitadas aos custodiantes ou aos depositários de títulos e valores mobiliários.

§ 2º No exercício de suas competências administrativas, compete ainda à Previc:

I - deliberar e adotar os procedimentos necessários, nos termos da lei, quanto à:

a) celebração, alteração ou extinção de seus contratos; e

b) nomeação e exoneração de servidores;

II - contratar obras ou serviços, de acordo com a legislação aplicável;

III - adquirir, administrar e alienar seus bens;

IV - submeter ao Ministro de Estado da Previdência Social a sua proposta de orçamento;

V - criar escritórios regionais nos termos do regulamento; e

VI - exercer outras atribuições decorrentes de lei ou regulamento.

Art. 3º A Previc terá a seguinte estrutura básica:

I - Diretoria;

II - Procuradoria Federal;

III - Coordenações-Gerais;

IV - Ouvidoria; e

V - Corregedoria.

Art. 4º A Previc será administrada por uma Diretoria Colegiada composta por 1 (um) Diretor-Superintendente e 4 (quatro) Diretores, escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação e de notória competência, a serem indicados pelo Ministro de Estado da Previdência Social e nomeados pelo Presidente da República.

Art. 5º Ficará a cargo da Diretoria Colegiada da Previc o exercício das seguintes atribuições:

I - apresentar propostas e oferecer informações detalhadas ao Ministério da Previdência Social para formulação das políticas e regulação do regime de previdência complementar, operado por entidades fechadas de previdência complementar;

II - determinar investigações, instaurar inquéritos e aprovar programas anuais de fiscalização no âmbito do regime operado por entidades fechadas de previdência complementar;

III - decidir sobre as conclusões do relatório final dos processos administrativos, iniciados por lavratura de auto de infração ou por instauração de inquérito administrativo, instaurados para apurar a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, por ação ou omissão, no exercício de suas atribuições ou competências, relativa a infração à legislação no âmbito do regime da previdência complementar, operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, aplicando as penalidades cabíveis;

IV - apreciar e julgar, em 1º (primeiro) grau, as impugnações referentes aos lançamentos tributários da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - Tatic, a que se refere o art. 12 desta Lei;

V - elaborar e divulgar relatórios periódicos de suas atividades; e

VI - revisar e encaminhar os demonstrativos contábeis e as prestações de contas da Previc aos órgãos competentes.

§ 1º As deliberações da Diretoria Colegiada referentes ao disposto nos incisos III e IV do caput deste artigo serão adotadas por maioria absoluta.

§ 2º Em relação às demais matérias, as deliberações serão tomadas por maioria simples, presente a maioria de seus membros, cabendo ao Diretor-Superintendente, além do seu voto, o de qualidade.

§ 3º A Diretoria Colegiada poderá, por maioria absoluta, delegar competência a qualquer de seus membros, na forma do regulamento.

§ 4º Considerando a gravidade da infração, o valor da multa aplicada ou do montante do crédito cobrado, a

Diretoria poderá delegar as competências relativas ao disposto nos incisos III e IV do *caput* deste artigo.

Art. 6º Ao Diretor-Superintendente e aos diretores é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária, salvo a de magistério, desde que em horário compatível, observadas as demais disposições legais.

Art. 7º O ex-membro da Diretoria fica impedido, por um período de 4 (quatro) meses, contados da data de sua exoneração, de prestar serviço ou exercer qualquer atividade no setor sujeito à atuação da Previc.

Art. 8º O Ministério da Previdência Social estabelecerá metas de gestão e desempenho para a Previc, mediante contrato de gestão e desempenho a ser celebrado entre o Ministro de Estado da Previdência Social e a Diretoria Colegiada da Autarquia.

§ 1º O contrato de gestão e desempenho será firmado anualmente.

§ 2º As metas de gestão e desempenho estabelecidas constituir-se-ão no instrumento de acompanhamento da atuação administrativa da Previc e da avaliação de seu desempenho.

Art. 9º As metas de gestão e desempenho serão acompanhadas e avaliadas por comissão integrada por representantes da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério da Previdência Social e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social.

Art. 10. Constituem acervo patrimonial da Previc os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou que venha a adquirir ou incorporar.

Art. 11. Constituem receitas da Previc:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais e adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

III - receitas provenientes do recolhimento da Tatic;

IV - produto da arrecadação de multas resultantes da aplicação de penalidades decorrentes de fiscalização ou de execução judicial;

V - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VI - valores apurados na venda ou locação de bens, bem como os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas; e

VII - outras rendas eventuais.

Art. 12. Fica instituída a Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - Tatic, que será cobrada a partir de 1º de abril de 2005, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Previc para fiscalização e supervisão das atividades descritas no art. 2º desta Lei.

§ 1º São contribuintes da Tatic as entidades fechadas de previdência complementar constituídas na forma da legislação.

§ 2º A Tatic é devida trimestralmente, em valores expressos em reais, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei, e seu recolhimento será feito até o dia 10 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano.

Art. 13. Os valores relativos à Tatic não pagos na forma e prazo determinados sofrerão os acréscimos de acordo com a legislação aplicável aos débitos em atraso relativos a tributos e contribuições federais.

Parágrafo único. Incidirá multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o montante resultante da aplicação do § 2º do art. 12 desta Lei, que será reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

Art. 14. A Tatic será recolhida diretamente à Previc, por intermédio de estabelecimento bancário integrante da rede credenciada, na forma do que dispuser o regulamento.

Art. 15. A Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social passa a denominar-se Secretaria de Políticas de Previdência Complementar, que atuará como órgão responsável pela proposição das políticas e diretrizes do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, e também como órgão de apoio ao Conselho Nacional de Previdência Complementar e ao Ministro de Estado da Previdência Social na função de supervisão das atividades da Previc.

Art. 16. O Conselho de Gestão da Previdência Complementar, órgão da estrutura básica do Ministério da Previdência Social, passa a denominar-se Conselho Nacional de Previdência Complementar, que exercerá a função de órgão

regulador do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar e será responsável pela definição das políticas e diretrizes aplicáveis ao referido regime.

Art. 17. O Conselho Nacional de Previdência Complementar será integrado:

I - pelo Ministro de Estado da Previdência Social, que o presidirá;

II - pelo Diretor-Superintendente da Previc;

III - por um representante:

a) da Secretaria de Políticas de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social;

b) da Secretaria de Previdência Social do Ministério da Previdência Social;

c) do Ministério da Fazenda;

d) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

e) dos patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar;

f) de instituidores de entidades fechadas de previdência complementar;

g) das entidades fechadas de previdência complementar; e

h) dos participantes e assistidos das entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo único. As regras de funcionamento do Conselho Nacional de Previdência Complementar serão definidas em regulamento.

Art. 18. Somente das decisões da Diretoria da Previc decorrentes da aplicação do disposto nos incisos III

e IV do art. 5º desta Lei caberá recurso à Câmara de Recursos da Previdência Complementar, instância especial no âmbito do Conselho Nacional de Previdência Complementar, nos termos do regulamento.

§ 1º A Câmara de Recursos da Previdência Complementar será composta por 10 (dez) membros titulares, e respectivos suplentes, de reconhecida competência e possuidores de conhecimentos especializados em assuntos relativos a previdência complementar, sendo 6 (seis) representantes do Poder Executivo obrigatoriamente servidores federais ocupantes de cargos efetivos e 4 (quatro) representantes dos demais setores interessados designados na forma do regulamento.

§ 2º O recurso referido no *caput* deste artigo que tenha por objeto discutir a aplicação de penalidade pecuniária somente terá seguimento se o recorrente instruí-lo com a prova do pagamento antecipado a que se refere o § 3º do art. 65 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

§ 3º O recurso referido no *caput* deste artigo que tenha por objeto discutir o lançamento da Tatic somente terá seguimento se o recorrente instruí-lo com a prova do depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido.

§ 4º Após a decisão final nos processos mencionados nos §§ 2º e 3º deste artigo, o valor antecipado para fins de seguimento do recurso, devidamente atualizado nos termos do *caput* do art. 13 desta Lei, será:

I - devolvido ao recorrente, se a decisão lhe for favorável; e

II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for desfavorável ao recorrente.

Art. 19. A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social:

I - em caráter privativo:

a) relativamente às contribuições administradas pelo Ministério da Previdência Social, por meio da Secretaria da Receita Previdenciária:

1. executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da Previdência Social, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados;

2. efetuar a lavratura de auto de infração quando constatar a ocorrência do descumprimento de obrigação legal e de auto de apreensão e guarda de livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades;

3. examinar a contabilidade das empresas e dos contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 e 1.191 e observado o disposto nos arts. 1.192 e 1.193, todos da Lei nº 10.406, de 10 de dezembro de 2002 - Código Civil;

4. julgar os processos administrativos de impugnação apresentados contra a constituição de crédito previdenciário;

5. reconhecer o direito à restituição ou compensação de pagamento ou recolhimento indevido de contribuições, quando for necessário o exame da contabilidade da empresa ou quando envolver sigilo fiscal;

6. auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse; e

7. supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte efetuada por intermédio de mídia eletrônica, telefone ou plantão fiscal;

b) relativamente ao regime de previdência complementar operado por entidades fechadas de previdência complementar:

1. executar os procedimentos de auditoria e fiscalização de suas atividades e operações, objetivando o cumprimento da legislação, bem como lavrar auto de infração ou propor a sua lavratura;

2. examinar a contabilidade das entidades fechadas de previdência complementar e de seus patrocinadores, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 e 1.191 e observado o disposto nos arts. 1.192 e 1.193, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

3. aplicar penalidades administrativas ou propor sua aplicação aos agentes responsáveis por infrações objeto de processo administrativo decorrente de ação fiscal, representação ou de-

núncia, bem como de atividade de administrador especial, interventor ou liquidante; e

4. constituir em nome da Previc, mediante lançamento, os créditos decorrentes do não-recolhimento da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - Tafic e promover a sua cobrança administrativa;

c) relativamente aos regimes próprios de previdência social:

1. exercer as atividades de auditoria e fiscalização das entidades e dos fundos dos respectivos regimes;

2. examinar a contabilidade de entidades, fundos e entes públicos que operam os regimes próprios de previdência social, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 e 1.191 e observado o disposto nos arts. 1.192 e 1.193, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

3. lavrar auto de infração ou propor a sua lavratura; e

4. aplicar penalidades administrativas ou propor sua aplicação aos agentes responsáveis por infrações objeto de processo administrativo decorrente de ação fiscal, representação ou denúncia e de outras situações estabelecidas em lei;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do Ministério da

Previdência Social e dos órgãos e entidades a ele vinculados.

.....

§ 3º No desempenho de suas atribuições, é assegurado ao Auditor-Fiscal da Previdência Social o livre acesso às dependências e informações dos entes objeto de ação fiscal, na forma da lei, deles podendo requisitar e apreender livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da legislação, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 4º Quando em exercício no âmbito dos órgãos e entidades vinculados ao Ministério da Previdência Social, os ocupantes dos cargos referidos neste artigo farão jus a todos os direitos e vantagens dos respectivos cargos."(NR)

"Art. 8º-A Os concursos públicos para ingresso na Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social poderão ser realizados por área de especialização, observados os seguintes requisitos:

I - fixação, em edital, do número de cargos a serem providos nas áreas de previdência social básica e previdência complementar;

II - aferição no concurso de conhecimentos específicos exigidos para o exercício das atividades de auditoria e fiscalização em cada área de atuação; e

III - estabelecimento de período mínimo de permanência no órgão ou entidade de exercício, a partir da data de investidura no cargo, não inferior a 36 (trinta e seis) meses, observada a disponibilidade de realocação por ocasião da realização de novo concurso público.

Parágrafo único. Fica autorizada a instituição, no âmbito do Ministério da Previdência Social, do Comitê Supervisor da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, com a finalidade de formular propostas e critérios para alocação, remoção, aferição de desempenho, promoção e treinamento dos seus quadros, nos termos do regulamento."

Art. 20. Fica o Ministro de Estado da Previdência Social autorizado a fixar o exercício, no âmbito da Previc, de 300 (trezentos) Auditores-Fiscais da Previdência Social, sem prejuízo da percepção da remuneração e das demais vantagens relacionadas ao cargo.

Art. 21. Ficam criadas, para exercício exclusivo na Previc, e observados os respectivos quantitativos constantes no art. 22 desta Lei, as Carreiras de:

I - Especialista em Previdência Complementar, composta de cargos de nível superior de Especialista em Previdência Complementar, com atribuições voltadas para as atividades especializadas de análise, avaliação e supervisão para fins de autorização a que se refere o art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, compatibilização, controle e supervisão do regime de previdência complementar operado por entidades fechadas de previdência

complementar com as políticas previdenciária e de desenvolvimento social e econômico-financeiro do País, bem como para a implementação de políticas e para a realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades, preservadas as atribuições e competências da Procuradoria-Geral Federal e as atribuições privativas do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social;

II - Analista Administrativo, composta de cargos de nível superior de Analista Administrativo, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da Previc, fazendo uso dos equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades;

III - Técnico Administrativo, composta de cargos de nível intermediário de Técnico Administrativo, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da Previc, fazendo uso dos equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 22. Ficam criados 120 (cento e vinte) cargos efetivos de Especialista em Previdência Complementar, 100 (cem) cargos efetivos de Analista Administrativo e 80 (oitenta) cargos efetivos de Técnico Administrativo no Quadro de Pessoal da Previc para provimento gradual, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 23. O Procurador-Geral Federal definirá a distribuição de cargos de Procurador Federal na Procurado-

ria Federal de que trata o inciso II do caput do art 3º desta Lei.

Art. 24. Ficam criados na Carreira de Procurador Federal de que trata o art. 35 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, regidos pelas leis e normas próprias a ela aplicáveis, 50 (cinquenta) cargos efetivos de Procurador Federal.

Art. 25. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - carreira, o conjunto de classes de cargos de mesma profissão, natureza do trabalho ou atividade, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade inerentes a suas atribuições;

II - classe, a divisão básica da carreira integrada por cargos de idêntica denominação, atribuições, grau de complexidade, nível de responsabilidade, requisitos de capacitação e experiência para o desempenho das atribuições; e

III - padrão, a posição do servidor na escala de vencimentos da carreira.

Art. 26. As Carreiras a que se refere o art. 21 desta Lei estão organizadas em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 27. O desenvolvimento do servidor nas Carreiras de que trata o art. 21 desta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe; e promoção,

a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

Art. 28. O desenvolvimento do servidor nas Carreiras referidas no art. 21 desta Lei observará:

I - o interstício mínimo de 1 (um) ano entre cada promoção ou progressão;

II - a competência e qualificação profissional; e

III - a existência de vaga.

§ 1º A promoção e a progressão funcional obedecerão à sistemática da avaliação de desempenho, capacitação e qualificação funcionais, conforme disposto em regulamento específico da Previc.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 3º deste artigo, é vedada a progressão do ocupante de cargo efetivo das Carreiras referidas no art. 21 desta Lei antes de completado o interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício em cada padrão.

§ 3º Mediante resultado de avaliação de desempenho ou da participação em programas de capacitação, o interstício previsto no inciso I do *caput* deste artigo poderá sofrer redução de até 50% (cinquenta por cento), conforme disciplinado em regulamento específico da Previc.

Art. 29. Será de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes das Carreiras a que se refere o art. 21 desta Lei.

Art. 30. A investidura nos cargos efetivos de que trata o art. 21 desta Lei dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso de graduação em nível superior ou certificado de conclusão de ensino médio, conforme o nível do cargo, e observado o

disposto em regulamento próprio da Previc, de publicação obrigatória no Diário Oficial da União, e a legislação aplicável.

§ 1º O concurso público será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da classe inicial de cada carreira.

§ 2º O concurso público observará o disposto em edital e será constituído de prova escrita, admitida ainda a avaliação de títulos, de acordo com critérios previamente divulgados aos candidatos.

§ 3º O concurso referido no *caput* deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização, organizado em 1 (uma) ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

§ 4º O edital definirá as características de cada etapa do concurso público, os requisitos de escolaridade, formação especializada e experiência profissional, critérios eliminatórios e classificatórios, bem como eventuais restrições e condicionantes.

§ 5º Constituirá fase obrigatória do concurso para provimento dos cargos referidos no inciso I do art. 21 desta Lei curso de formação específica, com efeito eliminatório e classificatório, cuja avaliação obedecerá a critérios objetivos previamente estabelecidos.

Art. 31. Os vencimentos dos cargos das Carreiras de que trata o art. 21 desta Lei constituem-se de:

I - vencimento básico e Gratificação de Desempenho de Atividade de Monitoramento da Previdência Complemen-

tar - GDPC, para os cargos a que se refere o inciso I do art. 21 desta Lei;

II - vencimento básico, para os cargos de que tratam os incisos II e III do art. 21 desta Lei; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ, para os cargos referidos nos incisos I e II do art. 21 desta Lei, observadas as disposições específicas fixadas no art. 38 desta Lei.

Parágrafo único. Os vencimentos básicos dos cargos de que trata o art. 21 desta Lei são os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 32. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Monitoramento da Previdência Complementar - GDPC, devida aos ocupantes dos cargos a que se refere o inciso I do art. 21 desta Lei, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Previc, no percentual de até 35% (trinta e cinco por cento), observando-se a seguinte composição e limites:

I - o percentual de até 20% (vinte por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - o percentual de até 15% (quinze por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

§ 1º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPC, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta Lei.

§ 2º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPC serão estabelecidos em ato específico da Diretoria Colegiada da Previc, observada a legislação vigente.

§ 3º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na sua contribuição individual para o alcance das metas institucionais.

§ 4º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho no alcance das metas institucionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas da Previc.

§ 5º Caberá à Diretoria Colegiada definir, na forma de regulamento específico, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a partir da definição dos critérios a que se refere o § 1º deste artigo, o seguinte:

I - as normas, os procedimentos, os critérios específicos, os mecanismos de avaliação e os controles necessários à implementação da GDPC; e

II - as metas, sua quantificação e revisão a cada ano civil.

Art. 33. O titular de cargo efetivo referido no inciso I do art. 21 desta Lei, em exercício na Previc, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDPC, nas seguintes condições:

I - ocupantes de cargos comissionados DAS-1 a 4 ou cargos equivalentes perceberão até o percentual máximo

da GDPC exclusivamente em decorrência do resultado da avaliação institucional; e

II - ocupantes de cargos comissionados DAS-5 e 6 ou cargos equivalentes perceberão a GDPC no seu percentual máximo.

Art. 34. O titular de cargo efetivo referido no inciso I do art. 21 desta Lei que não se encontre em exercício na entidade de lotação, excepcionalmente, fará jus à GDPC nas seguintes situações:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a GDPC com base na regra prevista no inciso I do *caput* do art. 33 desta Lei; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, distintos dos indicados no *caput* e no inciso I deste artigo, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5 ou equivalentes perceberá a GDPC com base no seu percentual máximo; e

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS-4 ou equivalente perceberá a GDPC no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do seu percentual máximo.

Art. 35. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 1º e 2º do art. 32 desta Lei, e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GDPC corresponderá a 20% (vinte por cento) incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor.

§ 1º O resultado da 1ª (primeira) avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPC.

Art. 36. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, a GDPC:

I - somente será devida se percebida há pelo menos 5 (cinco) anos; e

II - será calculada pela média aritmética dos percentuais de gratificação percebidos nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão, consecutivos ou não.

Art. 37. Os servidores alcançados por esta Lei não fazem jus à percepção da Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 38. É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, vantagem pecuniária a ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I e II do art. 21 desta Lei, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Os requisitos necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação:

I - às políticas, diretrizes e estratégias setoriais e globais da Previc;

II - aos serviços que lhe são afetos na sua operacionalização e na sua gestão; e

III - à conclusão, com aproveitamento, das seguintes modalidades de cursos:

- a) doutorado;
- b) mestrado; ou
- c) pós-graduação em sentido amplo, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula.

§ 2º A adequação dos cursos às atividades desempenhadas pelo servidor na Previc será objeto de avaliação pelo Comitê Especial para Concessão de GQ, a ser instituído mediante ato de sua Diretoria Colegiada.

§ 3º Os cursos de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, em área de interesse das entidades, poderão ser equiparados a cursos de pós-graduação em sentido amplo, mediante avaliação do Comitê a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 4º Ao servidor com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º deste artigo será concedida GQ, na forma estabelecida em regulamento, observados os seguintes parâmetros e limites:

I - GQ de 20% (vinte por cento) do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior providos; e

II - GQ de 10% (dez por cento) do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 30% (trinta por cento) dos cargos de nível superior providos.

§ 5º A fixação das vagas colocadas em concorrência, com a oferta mínima de 75% (setenta e cinco por cento) das vagas existentes, e os critérios de distribuição, homologação, classificação e concessão da GQ serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 6º Os quantitativos previstos no § 4º deste artigo serão fixados, semestralmente, considerado o total de cargos efetivos providos em 31 de dezembro e 30 de junho.

Art. 39. Além dos deveres e das proibições previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicam-se aos servidores em efetivo exercício na Previc:

I - o dever de manter sigilo sobre as operações relativas ao programa de investimentos de plano de benefícios administrado pela entidade fechada de previdência complementar, bem como sobre as informações de caráter pessoal de participantes e assistidos de que tiverem conhecimento em razão do cargo ou da função, observado o disposto no art. 64 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e legislação correlata;

II - as seguintes proibições:

a) prestar serviços, ainda que eventuais, a entidades fechadas de previdência complementar cuja atividade seja controlada ou fiscalizada pela Previc, salvo os casos de designação específica;

b) firmar ou manter contrato com entidades fechadas de previdência complementar, salvo na condição de participante ou assistido;

c) exercer outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa, ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei; e

d) exercer suas atribuições em processo administrativo, em que seja parte ou interessado, ou haja atuado como representante de qualquer das partes, ou no qual seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 2º (segundo grau), cônjuge ou companheiro,

bem como nas demais hipóteses da legislação, inclusive processual.

Parágrafo único. As infrações decorrentes do descumprimento dos incisos I e II do *caput* deste artigo serão punidas, de acordo com a gravidade, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 40. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior referidos no Anexo I desta Lei os seguintes:

I - Classe B:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas, e experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação de cada carreira; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 240 (duzentas e quarenta) horas, e experiência mínima de 8 (oito) anos, ambas no campo específico de atuação de cada carreira;

II - Classe Especial:

a) ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização de no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas e experiência mínima de 14 (quatorze) anos, ambos no campo específico de atuação de cada carreira; ou

b) ser detentor de título de mestre e experiência mínima de 12 (doze) anos, ambos no campo específico de atuação de cada carreira; ou

c) ser detentor de título de doutor e experiência mínima de 10 (dez) anos, ambos no campo específico de atuação de cada carreira.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se considera o tempo de afastamento do servidor para capacitação como experiência.

Art. 41. Para fins de progressão e promoção na carreira, os ocupantes dos cargos referidos no art. 21 desta Lei serão submetidos à avaliação de desempenho funcional, que terá seus resultados apurados semestralmente e consolidados a cada 12 (doze) meses, obedecendo ao disposto nesta Lei.

§ 1º A Previc implementará instrumento específico de avaliação de desempenho, estabelecendo critérios padronizados para mensuração do desempenho de seus servidores, observados os seguintes critérios mínimos:

I - produtividade no trabalho, com base em padrões previamente estabelecidos de qualidade e economicidade;

II - capacidade de iniciativa;

III - cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo; e

IV - disciplina.

§ 2º Os critérios de avaliação serão aplicados e ponderados em conformidade com as características das funções exercidas, sendo considerado insuficiente, para obtenção de progressão ou promoção por merecimento, o desempenho apurado em avaliação que comprove o desatendimento, de forma habitual, de qualquer dos requisitos previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º Será dado conhecimento prévio aos servidores dos critérios, das normas e dos padrões a serem utilizados para a avaliação de seu desempenho.

§ 4º É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do procedimento que tenha por objeto a avaliação de seu desempenho.

Art. 42. Ficam criados 150 (cento e cinquenta) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, que integrarão a estrutura da Previc, nos seguintes níveis: 1 (um) DAS-6, 1 (um) DAS-5, 8 (oito) DAS-4, 42 (quarenta e dois) DAS-3, 74 (setenta e quatro) DAS-2 e 24 (vinte e quatro) DAS-1.

Art. 43. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério da Previdência Social, uma vez atendidas as necessidades de reestruturação deste, para fazer frente às despesas de estruturação e manutenção da Previc, utilizando-se das dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observadas as mesmas ações orçamentárias e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária.

§ 1º Serão transferidos para a Previc os acervos técnicos e patrimonial, bem como as obrigações e direitos do Ministério da Previdência Social correspondentes às atividades a ela atribuídas.

§ 2º Os processos administrativos em tramitação no Conselho de Gestão da Previdência Complementar e na Secretaria de Previdência Complementar, do Ministério da Previdência Social, respeitadas as competências mantidas no âmbito das unidades do referido Ministério, serão transferidos para a Câmara de Recursos da Previdência Complementar do Conselho Nacional de Previdência Complementar e para a Previc, respectivamente.

Art. 44. Os servidores em exercício na Secretaria de Previdência Complementar em 31 de dezembro de 2004, a critério do Ministério da Previdência Social, serão cedidos à Previc, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança, sem prejuízo dos direitos e vantagens inerentes aos respectivos cargos efetivos, observado o disposto no art. 8º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

Art. 45. As competências atribuídas à Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, por meio de ato do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, do Conselho Monetário Nacional e de decretos, ficam automaticamente transferidas para a Previc, ressalvadas as disposições em contrário desta Lei.

Art. 46. A Advocacia-Geral da União e o Ministério da Previdência Social promoverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, levantamento dos processos judiciais em curso envolvendo matéria de competência da Previc, que sucederá a União em tais ações.

§ 1º A Advocacia-Geral da União peticionará perante o juízo ou Tribunal em que tramitarem os processos mencionados no *caput* deste artigo informando a sucessão de partes.

§ 2º Enquanto não for cumprido o disposto no § 1º deste artigo, caberá à Advocacia-Geral da União acompanhar o feito e praticar os atos processuais necessários.

Art. 47. O inciso XVIII do *caput* do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. ....

.....

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho Nacional de Previdência Complementar e até 3 (três) Secretarias;

..... "(NR)

Art. 48. Incluem-se entre as entidades fechadas de previdência complementar tratadas nesta Lei aquelas de natureza pública referidas no art. 40 da Constituição Federal.

Art. 49. Ficam mantidos os atos praticados pela Secretaria de Previdência Complementar e pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar, no desempenho de suas atribuições com base no disposto no art. 53 da Medida Provisória nº 233, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 50. Os arts. 1º e 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em Fapi e serão irretratáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas."(NR)

"Art. 5º .....

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos fundos administrativos constituídos pelas entidades fechadas de previdência complementar e às provisões, reservas técnicas e fundos dos planos assistenciais de que trata o art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001."(NR)

Art. 51. Os prazos para opção previstos no § 6º do art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, unicamente em relação aos participantes que ingressarem até 30 de novembro de 2005, e no § 2º do art. 2º da referida Lei ficam prorrogados até o último dia útil do mês de dezembro de 2005.

Art. 52. A diferença apurada em procedimento de fiscalização relativa aos pagamentos efetuados sem incidência de multa e juros, nos termos da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, e alterações posteriores, ficará sujeita à incidência dos encargos moratórios desde a ocorrência do fato gerador, não implicando exclusão da opção para o regime especial de tributação.

Art. 53. Não se aplica o regime de tributação de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, ao benefício não programado ou parcela deste benefício que seja estruturado em regime financeiro de repartição simples, repartição de capitais por cobertura ou que tenha o mutualismo como premissa na constituição das reservas garantidoras do benefício não programado durante o período de acumulação.

Art. 54. O *caput* do art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar acrescido do inciso IX, com a seguinte redação:

“Art. 8º A alíquota fica reduzida a 0 (zero):

.....

IX - nos lançamentos relativos à transferência de reservas técnicas, fundos e provisões de plano de benefício de caráter previdenciário entre entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, inclusive em decorrência de reorganização societária, desde que:

a) não haja qualquer disponibilidade de recursos para o participante, nem mudança na titularidade do plano; e

b) a transferência seja efetuada diretamente entre planos.

..... “(NR)

Art. 55. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, para atender as necessidades dos Ministérios do Esporte, da Defesa, da Ciência e Tecnologia e da Comissão Nacional de Energia Nuclear, 44 (quarenta e quatro) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo 2 (dois) DAS-5, 11 (onze) DAS-4, 13 (treze) DAS-3, 8 (oito) DAS-2 e 10 (dez) DAS-1, bem como uma Função Gratificada - FG-3.

Art. 56. O Instituto Nacional do Semi-Árido - Insa, criado pela Lei nº 10.860, de 14 de abril de 2004, passa a denominar-se Instituto Nacional do Semi-Árido Celso Furtado - Insa-CF.

Art. 57. Ficam extintos, no âmbito do Poder Executivo Federal, os cargos vagos do Plano de Classificação de Cargos - PCC discriminados no Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo identificará a lotação dos cargos extintos nos termos desta Lei.

Art. 58. Ficam criados no Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, os cargos efetivos discriminados no Anexo V desta Lei.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2005.

## ANEXO I

**ESTRUTURA DE CARGOS DAS CARREIRAS DA  
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
<b>Especialista em Previdência Complementar</b> <b>Analista Administrativo</b> <b>Técnico Administrativo</b>	<b>ESPECIAL</b>	III
		II
		I
	<b>B</b>	V
		IV
		III
		II
		I
	<b>A</b>	V
		IV
		III
		II
		I

## ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS EFETIVOS DA  
SUPERINTENDÊNCIA  
NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

CLASSE	NÍVEL SUPERIOR		NÍVEL INTERMEDIÁRIO	
	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
ESPECIAL	III	5.151,00	III	2.555,30
	II	4.949,11	II	2.458,46
	I	4.755,13	I	2.362,10
B	V	4.362,51	V	2.265,74
	IV	4.191,52	IV	2.169,38
	III	4.027,24	III	2.073,02
	II	3.869,40	II	1.976,67
	I	3.717,74	I	1.880,31
A	V	3.410,77	V	1.783,95
	IV	3.277,09	IV	1.687,59
	III	3.148,64	III	1.591,23
	II	3.025,24	II	1.494,88
	I	2.906,66	I	1.399,10

## ANEXO III

Taxa trimestral de acordo com os recursos garantidores por plano de benefícios administrado pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Valor em reais dos Recursos Garantidores por plano de benefícios				Taxa Trimestral (R\$)
		até	5.000.000,00	15,00
De	5.000.000,01	até	9.000.000,00	125,00
De	9.000.000,01	até	16.000.000,00	325,00
De	16.000.000,01	até	40.000.000,00	625,00
De	40.000.000,01	até	90.000.000,00	1.625,00
De	90.000.000,01	até	200.000.000,00	3.500,00
De	200.000.000,01	até	300.000.000,00	8.000,00
De	300.000.000,01	até	500.000.000,00	12.000,00
De	500.000.000,01	até	1.000.000.000,00	20.000,00
De	1.000.000.000,01	Até	2.000.000.000,00	40.000,00
De	2.000.000.000,01	Até	5.000.000.000,00	80.000,00
De	5.000.000.000,01	Até	11.000.000.000,00	200.000,00
De	11.000.000.000,01	Até	19.000.000.000,00	425.000,00
De	19.000.000.000,01	Até	26.000.000.000,00	750.000,00
De	26.000.000.000,01	Até	35.000.000.000,00	1.025.000,00
De	35.000.000.000,01	Até	45.000.000.000,00	1.375.000,00
De	45.000.000.000,01	Até	60.000.000.000,00	1.750.000,00
Mais de	60.000.000.000,01			2.225.000,00

ANEXO IV  
CARGOS EXTINTOS - ART. 57

Cargo	Quantidade
Administrador	300
Estatístico	20
Contador	100
Economista	60
Engenheiro	20

ANEXO V  
CARGOS CRIADOS NO QUADRO DE PESSOAL DA  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - ART. 58

Cargo	Quantidade
Administrador	300
Estatístico	20
Contador	100
Economista	60
Engenheiro	20